



CARACTERÍSTICAS, REQUISITOS E PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO À LUZ DA LEI 12.010/2009

Revista de Direito da Infância e da Juventude | vol. 1/2013 | p. 151 - 166 | Jan - Jun /
2013
DTR\2013\6431

Marília Pedroso Xavier

Mestre em Direito pela UFPR. Doutoranda em Direito Civil pela USP. Professora (graduação e pós-graduação) nas Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil, no Centro de Estudos Jurídicos do Paraná - Curso Luiz Carlos e no Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba (graduação e pós-graduação).

Mariana Assumpção Olesko

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba.

Área do Direito: Infância e Juventude

Resumo: O presente artigo pretende analisar as principais nuances dogmáticas do instituto da adoção no sistema jurídico brasileiro contemporâneo, tendo como base teórica a Lei 12.010/2009, a qual alterou significativamente a disciplina da matéria conforme disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Assim, analisar-se-á o conjunto de requisitos estabelecidos pela chamada "nova lei de adoção" bem como suas principais características. Tal estudo será empreendido tendo em vista se tais aspectos estão a serviço do princípio do melhor interesse da criança. Por fim, serão abordados os pontos mais importantes do cadastro de adoção.

Palavras-chave: Lei 12.010/2009 - Princípio do melhor interesse da criança - Cadastro de adoção.

Abstract: This paper aims to analyze the main nuances in the legal institute of adoption in the contemporary Brazilian legal system, from the theoretical basis of Brazilian Federal Law 12.010/2009, which significantly altered the legal bases of this matter as disciplined by Brazilian Federal Law 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Thus, the set of legal requirements established by the so called "new adoption law" will be analyzed, as well as its main characteristics. This matter will be studied keeping in mind that these aspects are subject to the principle of the best interest of the child. Finally, the most important aspects of the adoption filing form will be addressed.

Keywords: Brazilian Federal Law 12.010/2009 - Principle of the best interest of the child - Adoption filing form.

Sumário:

1. AS CARACTERÍSTICAS DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO - 2. OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI 12.010/2010 - 3. OS PROCEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS INTERESSADAS NA ADOÇÃO - 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS - 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AS CARACTERÍSTICAS DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

Com o advento da Lei 12.010/2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) (ECA (LGL\1990\37)) foi radicalmente alterado, em especial na parte atinente ao instituto da adoção. Certamente, um dos mais significativos pontos que despertou a atenção dos juristas diz respeito à nova redação do § 2.º do art. 39 do ECA (LGL\1990\37),¹ que veda a adoção por via de procuração. Temos como consequência disso a exigência de um procedimento obrigatório.² Nessa senda, observa-se que o legislador esboçou um caráter de maior responsabilização do adotante pelo adotado. Ou seja, a parte ativa desta relação deverá estar presente em todos os momentos, tanto no âmbito judicial quanto socioadministrativo.³



Outro sentido que se depreende do já referido art. 39 é evitar que o adotante leve a termo a adoção sem ter estabelecido vínculo de especial afeição com o adotado.⁴ Assim, o Estado acaba por diminuir flagrantemente a incidência de casos em que o adotante não estava verdadeiramente apto para tal, e, por isso mesmo, acaba por negligenciar o adotado, muitas vezes até devolvendo-o por estar configurada uma espécie de arrendimento tardio.⁵

Tudo isso se complementa e ganha sentido frente a nova redação do § 1.º do art. 39 do ECA (LGL\1990\37),⁶ o qual prevê que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável.

Com base nisto, tal instituto é considerado espécie de família substituta e deve ser utilizado apenas quando esgotados os recursos para efetivação da permanência da criança em família natural ou extensa.⁷

A excepcionalidade da adoção tem como fundamento a importância da família de origem da criança. Uma vez estabelecida a adoção, por ser irrevogável, acaba-se “impossibilitando a retomada do poder familiar pela família original”.⁸ Assim, caso ocorra a morte dos pais adotivos, o poder familiar não irá retornar para os pais biológicos do menor. Ressalte-se que para que haja a perda do poder familiar dos pais adotivos eles terão que passar por todo o trâmite legalmente previsto pelo qual passam os pais biológicos.⁹

Tem-se, portanto, a densificação da igualdade entre filhos biológicos e adotados, corroborando direito já estabelecido na Constituição de 1988. Logo, na ausência das antigas distinções preconceituosas e retrógradas, todos os filhos possuem os mesmos vínculos hereditários e estão no mesmo patamar.

Por fim, destaca-se que para dar completude ao procedimento, faz-se necessária sentença judicial, sendo vedada adoção por via de escritura pública.¹⁰ Desse modo, a adoção só será definitiva quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença, o qual gerará efeitos aquisitivos em relação ao novo parentesco e extintivos do parentesco antigo. Nota-se que a extinção do parentesco poderá ser parcial quando da adoção unilateral.¹¹ Conforme o art. 47 do ECA (LGL\1990\37), dar-se-á então a inscrição da adoção em registro civil, havendo lavratura de um novo registro civil de nascimento.¹²⁻¹³

2. OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI 12.010/2010

É certo que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de ser realizada adoção tanto de menores quanto de maiores de 18 anos. Entretanto, neste texto será aprofundada apenas a possibilidade de adoção de menores de 18 anos, sendo que somente estas são de competência da Vara de Infância e Juventude, de acordo com o ECA (LGL\1990\37).

Logo, para que haja incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37), é pré-requisito a idade inferior do adotado de 18 anos,¹⁴ salvo casos do final do art. 40 do ECA (LGL\1990\37).¹⁵

Outra grande mudança da mencionada lei¹⁶ foi a possibilidade do adotado maior de 12 anos consentir com a efetuação da sua adoção.¹⁷ Esse novo procedimento está em consonância com art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança,¹⁸ o qual assegura à criança (que possui capacidade para formular o seus próprios juízos) o direito de expressar suas opiniões livremente sobre os assuntos relacionados a sua pessoa devido a sua idade e maturidade.¹⁹

Esta norma deve ser analisada de uma forma mais apurada, não devendo utilizar-se da interpretação meramente gramatical, pois com esta formulação de ideias chegamos à conclusão albergada pelo art. 28, § 2.º, do ECA (LGL\1990\37),²⁰ segundo o qual apenas ocorrerá adoção se esta for permitida pelo menor.²¹



Segundo o pensamento de Sávio Bittencourt (que é contra o condicionamento integral da adoção para o consentimento do adolescente), esta forma de interpretação configura-se como inconstitucional. Isso porque havendo uma determinada medida protetiva essencial para proteger os direitos constitucionais elencados no art. 227 da CF/1988 (LGL\1988\3),²² esta não pode deixar de ser valorada quando estiver sob a manifestação individual de vontade do adolescente, mesmo que seja o titular do direito.²³

O autor exemplifica com a situação fática de um adolescente de 12 anos, usuário de "crack", o qual rejeita a sua adoção por uma família que preenche todos os requisitos para efetuar a adoção e que está disposta a enfrentar o problema com a dependência química. Já no mais alto grau da dependência química, o jovem está decidido a viver nas ruas. Ora, utilizando-se a norma na sua literalidade, o magistrado estaria impedido de realizar tal adoção.²⁴

Porém, a discordância para adoção não gera automática improcedência desta. Outrossim, a concordância também não gera uma dispensa de análise para os demais requisitos da adoção, o que se passa a analisar.²⁵

Ainda nessa senda, outro ponto estabelecido na nova lei de adoção como requisito objetivo é a idade do adotante superior a 18 anos.²⁶ Uma análise da evolução da regulamentação jurídica da adoção revela a diminuição na idade mínima exigida. No Código Civil de 1916 (LGL\1916\1), ambos os integrantes do casal deveriam possuir mais de 50 anos de idade. Sobre o exposto, Carlos Roberto Gonçalves explica que "(...) a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legítimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não vierem a tê-la".²⁷

Na Lei 3.133/1957, a idade mínima do adotante foi reduzida para 30 anos.²⁸ Posteriormente, com o ECA (LGL\1990\37), houve a modificação da idade requisito para adoção de 30 anos para 21 anos.²⁹ Atualmente, está vigente, conforme o entendimento da Lei 12.010/2009,³⁰ que maiores de 18 anos já são considerados capacitados para efetuar uma adoção,³¹ devido a redução da capacidade civil.³² Cabe ressaltar que no caso de adoção conjunta, apenas uma das partes necessita preencher o pré-requisito da idade.³³

Sabemos que a adoção sofreu diversas alterações,³⁴ entre elas a possibilidade de figurar como adotantes solteiros, separados, divorciados, viúvos, casados e os conviventes. Desse modo, tem-se hoje a adoção unilateral e a bilateral (também dita conjunta).

Conforme ensina Luiz Antonio Miguel Ferreira, "optou o legislador em garantir uma família para a criança ou o adolescente, pouco importando se a mesma se constitui nos moldes tradicionais (biparental) ou de forma monoparental".³⁵

No caso de adoção unilateral, é consagrada a manutenção do vínculo socioafetivo com um dos pais biológicos e a sua manutenção na certidão de nascimento do menor. Em outras palavras, o que ocorre é que a genitora da criança possui um filho e seu companheiro (que não é pai biológico da criança) porventura adota a criança por consequência do vínculo afetivo já estabelecido com a criança ou adolescente.³⁶

A referida forma de adoção pode ocorrer por três meios: quando houver apenas no registro de nascimento o nome apenas do pai ou da mãe; quando possuindo registro de nascimento do menor o nome também de outro pai ou mãe; e no caso de adoção pelo companheiro ou cônjuge.³⁷

No primeiro caso, tem-se a hipótese da criança ou adolescente que apenas possui um lado de filiação conhecida, a qual deve estar de acordo com a adição do outro vínculo no registro de seu filho para manutenção da filiação.³⁸

Já na segunda possibilidade trata-se do caso da concordância do pai ou da mãe, mas juntamente se tem a destituição do poder familiar de apenas um dos vínculos (esta tem



necessidade de comprovação e processo de destituição do poder familiar).³⁹

A última possibilidade da adoção unilateral se dá quando um dos pais já é falecido e o genitor vivo possui um cônjuge ou companheiro que decide adotar o seu filho. Há necessidade apenas do consentimento do genitor vivo, pois este é quem detém o poder familiar, uma vez que o do outro fora destituído quando morreu.⁴⁰

Contrariando aparentemente o que prevê o art. 50 do ECA (LGL\1990\37),⁴¹ na adoção unilateral poderá o candidato não possuir seu nome no cadastro. Afinal, nesta forma de adoção entende-se que já há uma prévia efetivação de vínculos de afetividade e afinidade.⁴² Aqui cabe ressaltar que o adotante fará uma adoção direta, para uma determinada criança.

Outra possibilidade aventada pelo legislador é a da adoção bilateral ou conjunta. O casal que pretende adotar deverá comprovar a união estável com estabilidade familiar. Se forem casados, devem comprovar a união mediante certidão de casamento e prova da estabilidade familiar.⁴³ Cabe dizer que nesta espécie de adoção há total rompimento do vínculo com o genitor.⁴⁴

Podem também adotar em conjunto os divorciados, separados judicialmente e ex-companheiros, desde que cumpram alguns requisitos, tais como: (a) o estágio de convivência deve ter se iniciado na constância da convivência; (b) haver manifestação de para quem caberá a guarda do menor e a fixação do regime de visitas; (c) comprovação da existência de vínculos de afinidade e afetividade com o outro não possuidor da guarda, justificando esta excepcionalidade da forma.⁴⁵ Nas palavras de Luiz Antonio Miguel Ferreira, "aos divorciados e separados judicialmente permite-se a adoção em conjunto quando o estágio de convivência se inicia na constância do período de convivência do casal. Pode-se, neste caso, desde que demonstrado benefício ao adotado, assegurar-se a guarda compartilhada".⁴⁶

O legislador também salientou a necessidade de assegurar os vínculos já existentes na fase de estágio de convivência. Com isso, certificou-se que o regime de guarda fosse o da guarda compartilhada⁴⁷ para garantir o direito do melhor interesse ao adotado.⁴⁸

Segundo Eduardo Gesse, constitui-se como adoção singular "aquela que pode ser realizada por qualquer pessoa maior capaz, o homem e a mulher solteiros, divorciados ou juridicamente separados".⁴⁹ Trata-se, portanto, da forma de família monoparental.⁵⁰

Luiz Antonio Miguel Ferreira define adoção singular como "(...) 'uma forma diferente de ter filhos', e por consequência, de constituir uma família".⁵¹ Prioriza-se, assim, o melhor interesse da criança, não importando o estado civil do adotante, mas sim, a possibilidade da criança de ter um lar. Além da maioria dos 18 anos, o adotante tem que ter uma diferença de 16 anos com relação ao adotado.⁵²

Há divergência quando trata-se de adoção bilateral. Questiona-se: devem ambos cônjuges possuir 16 anos a mais que o adotado? O entendimento que parece estar mais em consonância com os princípios de proteção à adoção é o de que pelo menos um dos cônjuges possua o requisito da diferença de idade.⁵³

Este requisito possui cunho de subjetividade, pois caberá ao juiz e a equipe técnica analisar se a família se encaixa nos ditames da compatibilidade com a adoção, segundo o art. 29 do ECA (LGL\1990\37).⁵⁴ A Juíza Maria Lúcia de Paula Espindola, por exemplo, procede da seguinte maneira: requer que a família que está submetida ao processo de adoção junte fotos aos autos demonstrando a convivência familiar e a residência onde a criança irá residir.⁵⁵

O Magistrado Sérgio Luiz Kreuz analisa a grande importância do adotante possuir um perfil compatível para adoção, em entrevista concedida ao Jornal Gazeta do Povo:

"Existe um cuidado rigoroso na hora de verificar a qualificação da família. Porque muitas



delas não se adaptam no perfil da adoção? A primeira pergunta que nós fazemos é porque a pessoa deseja adotar uma criança, e nessa fase já aparecem vários equívocos. Muitas vezes o casal está em crise conjugal e acha que adotando uma criança isso vai melhorar, esse é um grande erro, só vai fazer mal a criança. Em outros casos um casal mais velho, o qual os filhos já estão crescidos, quer ter companhia, preencher um espaço que ficou vazio, só que eles não têm mais todo esse vigor e a paciência necessária a criação, principalmente quando chega a fase da adolescência, quando eles já tem uma certa idade não tem mais condições de buscar o filho nas danceterias, verificar os amigos, as reuniões de escola, enfim todo esse compromisso e preocupações que os pais precisam ter. Existem casos em que a situação é ainda pior porque a pessoa quer fazer um ato de caridade, ou um favor a criança, mas adoção não é dada disso, é como você ter um filho biológico, o seu amor a ele não é caridade”.⁵⁶

O requisito de compatibilidade de perfil é bastante relevante, pois a criança que no momento encontra-se em um abrigo, apta para adoção, já passou pelo processo de destituição do poder familiar e, portanto, sofreu alguma forma de falta de cuidado da sua família originária.

Com isso, verifica-se a necessidade de analisar se a família que está no procedimento de adoção possui algum envolvimento com substâncias químicas, maus-tratos e abusos sexuais, pois o ambiente familiar possui uma grande importância na garantia da segurança e para a construção da personalidade do menor, sendo imprescindível que este seja considerado adequado.⁵⁷

O Estatuto prevê,⁵⁸ quando houver grupo de irmãos, que estes devem ser colocados em mesma família, pois segundo os “operadores do direito e técnicos envolvidos em adoção, é pensamento comum que os irmãos fiquem juntos, até para minorar os efeitos da medida”.⁵⁹ Esse procedimento tem como objetivo manter hígida a ligação afetiva das crianças ou adolescentes. Afinal, por vezes uma separação pode ser dolorosa e traumática.⁶⁰

Verifica-se que com a manutenção dos irmãos em mesma família substituta há uma contribuição para o melhor desenvolvimento da personalidade das crianças.⁶¹ Conforme estudos, a adoção entre irmãos tem sido positiva, pois um apoia o outro no processo de superação em relação à fase inicial, que tende a ser muito traumática para as crianças devido ao medo da possível rejeição dos seus “novos” pais.⁶²

É de extrema importância ressaltar o entendimento em relação à adoção de irmãos do Magistrado Sérgio Luiz Kreuz, em entrevista concedida ao jornal paranaense Gazeta do Povo:

“Quanto à adoção de irmãos nós temos um critério que preferencialmente os irmãos devem permanecer juntos. Isso é importante para o futuro, talvez hoje nem tanto, mas principalmente na fase da adolescência eles não vão ficar sozinhos e, além disso, muitas vezes quando a crianças menores com irmãos, permite que os irmãos maiores também sejam adotados. Porque às vezes quando há uma criança pequena todos querem, os maiores não. Crianças recém-nascidas, que são as mais procuradas, nós quase não temos. O que possuímos são grupos de irmãos, crianças maiores, ou com problemas de saúde, e esses, normalmente as famílias brasileiras não se interessam. Neste mês, por exemplo, estamos fazendo uma adoção a uma família do exterior de três irmãos, mês que vêm tem uma de quatro irmãos para a mesma família. Isso ocorre porque a uma determinação que prevê a prioridade de crianças pequenas para brasileiros.”⁶³

Entretanto, há casos em que os irmãos não conseguiram estabelecer um laço de afinidade entre eles, muitas vezes não se reconhecendo como propriamente irmãos. Em muitos casos, podem até estar em instituições diferentes, devido ao seu gênero ou quando há uma diferença grande de idade.⁶⁴ Assim, é de extrema pertinência a seguinte advertência: “a diferença de idade entre os irmãos também se apresenta como empecilho, pois a adoção de uma criança de pouca idade é mais fácil de concretizar do



que uma mais velha".⁶⁵

Daí emergem posições doutrinárias no sentido de defender que, em casos de uma grande quantidade de irmãos, é necessário que haja divisão destes para possibilitar a adoção das crianças, pois o fator do número elevado de irmãos dificultar muito a possibilidade de adoção por um único pretendente.⁶⁶

3. OS PROCEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS INTERESSADAS NA ADOÇÃO

A nova Lei de Adoção trouxe consigo uma nova garantia para as crianças e adolescentes, o assim chamado cadastro de pessoas interessadas em efetuar a adoção. Esta mudança está nos arts. 197-A a 197-E do ECA (LGL\1990\37).

No que toca ao procedimento legal para a adoção, o casal deverá primeiramente comparecer nas palestras informativas⁶⁷ que são oferecidas semanalmente na Vara da Infância e da Juventude. Após o comparecimento nas palestras obrigatórias, os interessados na adoção deverão apresentar em juízo uma petição inicial contendo: qualificação completa do postulante, nacionalidade, estado, civil, profissão, número dos documentos pessoais (RG e CPF) e endereço.⁶⁸ Também tem que constar dados familiares (se já possuem filhos, quem reside no imóvel onde moram e se conviverem em união estável). Também deve constar a razão deste anseio em adotar uma criança e o seu pedido de habilitação acompanhado dos documentos obrigatórios.⁶⁹⁻⁷⁰

Após o protocolo da petição, o magistrado competente, no prazo de 48 horas, determinará vistas ao Ministério Público, que no prazo de cinco dias terá as seguintes opções: (a) apresentar quesitos para serem respondidos pela equipe multidisciplinar, que terá que elaborar um estudo técnico; (b) poderá requerer seja marcada audiência para oitiva dos interessados na adoção e suas testemunhas; (c) ou se manifestará pedindo a juntada de documentos que entenda por complementares, para prosseguir nas diligências necessárias.⁷¹

O próximo passo diz respeito ao papel efetuado pela equipe multidisciplinar, a qual irá efetuar diversas entrevistas com os cadastrados para averiguar o seguinte: (a) se eles se encaixam nos perfis das crianças disponíveis para adoção; (b) se eles ainda possuem o interesse de adotar; (c) se ocorreu alguma modificação no perfil das crianças que eles desejam, entre outros quesitos; (d) se ocorreu a participação obrigatória em todas as palestras e grupos de apoio que são oferecidos pelas Varas da Infância e Juventude.⁷² Cumprida essa etapa, a equipe juntará aos autos seu relatório e com base nisso o juiz irá decidir pelas diligências requeridas pelo Ministério Público ou pela audiência de instrução e julgamento.

Em seguida, será visto se os postulantes cumprem os requisitos obrigatórios favoráveis para adoção. Com base nisso, o juiz deferirá a habilitação, sendo que incidirá no cadastro de adoção (organizado por ordem cronológica e o perfil de crianças que se deseja). Nesse meio tempo, o casal irá aguardar pela disponibilidade de crianças com perfil compatível.⁷³

Geralmente, é dado início ao chamado estágio de convivência. Se durante o período de adaptação não ocorrer nenhum problema entre adotante e adotado, haverá sentença que determinará a alteração do cadastro de registro civil do menor.⁷⁴

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo fundamental desse artigo foi empreender um inventário dogmático sobre as mudanças encontradas na chamada nova Lei de Adoção. Assim sendo, foram analisados o conjunto de requisitos e as principais características da nova regulamentação da adoção. Em seguida, foram vistos os aspectos mais importantes do procedimento que viabiliza a adoção, em especial o cadastro.



É certo que as várias mudanças trazidas pela nova legislação não são imunes à críticas e, por vezes, parecem um manancial de polêmicas. Embora tenham sido inventariadas ao longo desse texto impende destacar que muitas mereceriam uma análise autônoma.

Por fim, cabe tecer algumas críticas derradeiras: é certo que o legislador quando traçou o novo procedimento acabou por arquitetar um processo complexo para a adoção, cheio de garantias e prerrogativas para garantir o melhor interesse da criança. No entanto, qual seria o futuro desenhado pelo legislador aos não adotados? E, ainda, que perspectivas oferece aos não adotados que recém completaram dezoito anos? O convite à reflexão está posto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Freitas. Artigo científico sobre evolução histórica da adoção. A evolução histórica do instituto da adoção. Disponível em: [http://franca.unesp.br/A%20Evolucao%20historica%20do%20instituto.pdf]. Acesso em: mar. 2012.

ANTONELLI, Diego. De menor a maior abandonado. Gazeta do Povo, Curitiba, 17.07.2012. Disponível em: [www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1275805&tit=De-menor-a-maior-abandonado]. Acesso em: set. 2012.

BITTENCOURT, Sávio. A nova Lei de Adoção. Do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm]. Acesso em: 04.02.2011.

_____. Lei 3.071, de 01.01.1916. Dispõe sobre o Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro. Rio de Janeiro: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 01.01.1916. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm]. Acesso em: mar. 2012.

_____. Lei 3.133, de 08.05.1957. Dispõe sobre alterações no Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro. Rio de Janeiro: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 08.05.1957. Disponível em: [www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1957/3133.htm]. Acesso em: maio 2012.

_____. Lei 8.069, de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37). Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 03.07.1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm]. Acesso em: maio 2012.

_____. Lei 10.406, de 10.01.2002. Dispõe sobre o Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 10.01.2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm]. Acesso em: maio 2012.

_____. Lei 12.010, de 03.08.2009. Dispõe sobre a nova Lei de Adoção. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 03.08.2009. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art7]. Acesso em: mar. 2012.

BOCHNIA, Simone Franzoni. Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010.

CHAVES, Antônio. Adoção, adoção simples e adoção plena. 4. ed. Campinas: Julex, 1988.

_____. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37). 2. ed. Página 7



São Paulo: Ed. LTr, 1997.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37): Lei n. 8.096, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Adoção: guia prático doutrinário e processual com as Alterações da Lei n. 12.010, de 03.08.2009. São Paulo: Cortez, 2010.

GEAAFA. Grupo de Estudos e Apoio à Adoção - Família do Amor. Disponível em: [http://geaafa-sj.blogspot.com.br/2011/09/adocao-hiv-uma-possibilidade-de-amor.html]. Acesso em: set. 2012.

GESSE, Eduardo. Adoção nacional de menores regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) alterada pela Lei n. 12.010/09. Revista Lex de Direito Brasileiro. vol. 44. São Paulo: Lex Magister, mar.-abr. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Direito de família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, vol. VI. 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral? Revista Brasileira de Direito de Família. n. 11. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, out.-dez. 2001.

KOKAY, Erika. Projeto de Lei número 3.134/2012. Sobre alteração do artigo 473 da CLT (LGL\1943\5) Retirado do portal da Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=537122] Acesso em: mar. 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Adoção - Aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Direito civil aplicado. Direito de família. São Paulo: Ed. RT, 2005. vol. 5.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MENDONÇA, Renata Oliveira de. Adoção no Brasil. Disponível em: [https://ssl4799.websiteseuro.com/swge5/seg/cd2008/PDF/SA08-20707.PDF]. Acesso em: mar. 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. O princípio do "melhor interesse da criança": da teoria à prática. Disponível em: [www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf]. Acesso em: maio 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) comentado. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria. Nova Lei de Adoção comentada: Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.



SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. Adoção: o amor faz o mundo girar mais rápido. Curitiba: Juruá, 2011.

WEBER, Lidia. Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011.

1 "Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2.º É vedada a adoção por procuração" (grifo nosso).

2 ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37): Lei n. 8.096, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50.

3 SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria. Nova Lei de Adoção comentada: Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012. p. 136.

4 FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010, de 03.08.2009. São Paulo: Cortez, 2010. p. 53.

5 SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria. Op. cit., p. 136.

6 "Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1.º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei" (grifo nosso).

7 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) comentado. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 199.

8 Idem, p. 201.

9 Idem, ibidem.

10 Idem, p. 202.

11 Idem, ibidem.

12 "Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1.º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2.º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado."

13 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Op. cit., p. 202.

14 "Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

"Art. 2.º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de



idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade” (grifo nosso).

15 “Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”(grifo nosso).

16 Nova Lei da Adoção, n. 12.010 de agosto de 2009.

17 “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (...)”

§ 2.º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência”(grifo nosso).

18 “Art. 12. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. Com tal propósito, se proporcionara à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.”

19 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Op. cit., p. 172.

20 “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (...)”

§ 2.º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.”

21 ELIAS, Roberto João. Op. cit., p. 41.

22 “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

23 BITTENCOURT, Sávio. A nova Lei de Adoção. Do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 112.

24 Idem, p. 113.

25 FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Op. cit., p. 59.

26 “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.”

27 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. VI, p. 331.



28 "Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único: Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento."

29 "Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil."

30 "Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil."

31 ELIAS, Roberto João. Op. cit., p. 52. "Agora podem adotar os maiores de dezoito anos, o que anteriormente só era permitido aos que tinham vinte e um anos."

32 Art. 5.º do CC/2002 (LGL\2002\400). "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único: Cessara, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria" (grifo nosso).

33 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 467.

34 Conforme Capítulo: 2 Histórico da Adoção. Subcapítulo: 2.4 Evolução Legislativa da Adoção.

35 FERREIRA. Luiz Antonio Miguel. Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010, de 03.08.2009. São Paulo: Cortez, 2010. p. 55.

36 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Op. cit., p. 193.

37 Idem, p. 194.

38 Idem, ibidem.

39 Idem, ibidem.

40 Idem, ibidem.

41 "Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1.º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.



§ 2.º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3.º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4.º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3.º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5.º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6.º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5.º deste artigo.

§ 7.º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8.º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5.º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9.º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5.º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando.

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.



§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.”

42 ELIAS, Roberto João. Op. cit., p. 62.

43 FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Op. cit., p. 55.

44 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Op. cit., p. 193.

45 FERREIRA. Luiz Antonio Miguel. Op. cit., p. 55.

46 ELIAS, Roberto João. Op. cit., p. 53.

47 Segundo o art. 1.583, § 1.º, do CC/2002 (LGL\2002\400), entende-se por guarda compartilhada sendo a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, são divisores do poder familiar dos filhos comuns.

48 FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Op. cit., p. 55.

49 GESSE, Eduardo. Adoção nacional de menores regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) alterada pela Lei n. 12.010/09. Revista Lex de Direito Brasileiro 44/6.

50 FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Op. cit., p. 66.

51 Idem, ibidem.

52 “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (...)”

§ 3.º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando” (grifo nosso).

53 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Op. cit., p. 193.

54 “Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.”

55 Informações cedidas devido a inúmeras visitas ao cartório da 2.ª Vara da Infância e Juventude de Curitiba/PR.

56 Entrevista concedida no jornal Gazeta do Povo, pelo Juiz de Direito Sérgio Luiz Kreuz, concedida na íntegra a entrevista pela Juíza Maria Lúcia de Paula Espindola. ANTONELLI, Diego. De menor a maior abandonado. Gazeta do Povo, Curitiba, 17.07.2012. Disponível em:

[www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1275805&tit=De-menor-a-maior-abandonado]
Acesso em: set. 2012.

57 FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Op. cit., p. 57.

58 “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos



desta Lei.

(...)

§ 4.º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.”

59 FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Op. cit., p. 59.

60 Idem, ibidem.

61 Idem, p. 60.

62 WEBER, Lidia. Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011. p. 101.

63 Entrevista concedida no jornal Gazeta do Povo, pelo Juiz de Direito Sérgio Luiz Kreuz, concedida na íntegra a entrevista pela Juíza Maria Lúcia de Paula Espindola. ANTONELLI, Diego. Op. cit.

64 WEBER, Lidia. Op. cit., p. 101.

65 FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Op. cit., p. 59.

66 Idem, ibidem.

67 A palestra obrigatória é formada pela equipe multidisciplinar das Varas da Infância e Juventude e pelas pessoas que estão interessadas em efetuar uma adoção. Nestas palestras a equipe mostra com muita clareza a realidade, sofrida e humilde, que estas crianças viviam até os seus pais perderem o poder familiar; muitas vezes sendo criadas em ambientes de drogadição, abusos entre outros locais impróprios para a formação de uma criança. Com isso, podendo as crianças desenvolverem “traumas” e pela negligência da sua criação possuir algumas doenças. Elas ressaltam que esses interessados que a diversas crianças com idades mais avançadas nos abrigos, que estas crianças são extremamente carinhosas, elas tendem a despertar nos pais sobre efetuar uma adoção tardia, ou seja, de uma criança mais velha. Porém elas ressaltam para os interessados que adoção muito mais que um ato de caridade e sim um ato de amor e generosidade com o próximo.

68 FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Op. cit., p. 186.

69 SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria. Op. cit., p. 292.

70 Documentos obrigatórios que devem constar na petição inicial: cópias autenticadas de nascimento ou casamento ou certidão de união estável; cópias do RG e CPF; comprovante de renda e domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível.

71 SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria. Op. cit., p. 292.

72 Idem, p. 296.

73 Idem, p. 298.



74 FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Op. cit., p. 188.